



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.549 - SC
(2013/0345763-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : P R
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO NOVELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 244 C/C 224, C, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ.

O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.549 - SC
(2013/0345763-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por P. R., contra decisão da minha relatoria (fls. 498-501), na qual **neguei seguimento** ao seu recurso especial por entender pela incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, sustenta o agravante que, na espécie, *"o calçado no Recurso Especial devidamente protocolado no Tribunal do Estado de Santa Catarina, ao pleitear análise da condenação utilizando exclusivamente a palavra da vítima, ou alternativamente a desclassificação do crime, não busca em momento algum a 'simples reanálise de prova', busca sim a uniformização da jurisprudência, pois em casos análogos, imperou a absolvição em situações idênticas"* (fl. 369).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.549 - SC
(2013/0345763-2)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ARTIGO 244 C/C 224, C, DO CÓDIGO PENAL.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DOS
ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS.
IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ.

O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"[...]"

Aduz o recorrente que, em que pese a especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais, "figurou a palavra da vítima como única prova a ensejar a condenação a uma pena desproporcional" (fls. 335).

Requer, ao final, a reforma do v. acórdão recorrido para decretar a absolvição e, alternativamente, a desclassificação da conduta típica para importunação ofensiva ao pudor, conforme prevista no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais".

*No entanto, o v. acórdão recorrido deixou consignado que, **verbis**:*

"[...] a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/14), manifestação do Conselho Tutelar (fls. 15/17) e ministerial (fl. 28), bem como em razão dos depoimentos prestados no processo.

A autoria delitiva não se mostra diferente, estando plenamente demonstrada pelo contexto fático e pelas declarações constantes no feito [...]" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

300).

Verifica-se, portanto, que, no caso, para acatar as teses sustentadas pelo recorrente quanto à **absolvição** e a **desclassificação do delito**, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório, o que não se admite na via eleita, na linha do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuidando-se de composição transitória, decorrente de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, deve-se observar o disposto nos arts. 56 do RISTJ e 118 da LOMAN, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça.

2. **O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela absolvição, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. *Agravo regimental não provido"*

(AgRg no AREsp 211.445/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 1/7/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Para desconstituir o julgado e absolver o réu, necessário seria o reexame do conjunto probatório contido nos autos, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

2. *Agravo regimental a que se nega provimento"*

(AgRg no AREsp 567.516/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe 24/6/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO TENTADO PARA O DE FURTO TENTADO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Após análise das provas da causa, a sentença e o acórdão da Corte a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseveraram que não houve violência ou grave ameaça contra a vítima, desclassificando o crime de roubo tentado para o de furto tentado. Assim, diante do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, importa em reexame de provas o acolhimento da pretensão formulada no recurso especial, devendo ser aplicado ao caso o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 277.260/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 11/6/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NA CONDUTA DO RÉU. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, confirma a autoria e a materialidade do delito. Precedentes.

2. In casu, ainda que se admita a possibilidade de atribuir nova classificação jurídica aos fatos narrados na inicial acusatória pelo via do recurso especial, a insurgência defensiva, tal qual apresentada nas razões recursais, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento, tanto a respeito da autoria delitiva quanto a respeito do emprego de violência ou grave ameaça na execução do delito.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. O reconhecimento realizado apenas por meio fotográfico, na fase inquisitorial, não provoca qualquer nulidade, na medida em que o Tribunal a quo consignou expressamente que o procedimento realizado em juízo observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal e a comprovação da autoria delitiva ocorreu também com base nas outras provas carreadas aos autos.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 377.046/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 8/5/2014).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 470-473. Não obstante, mantenho a **negativa de seguimento** ao recurso especial pelos fundamentos acima elencados" (fls. 498-501).

Nestes termos, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0345763-2

**AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.410.549 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 026030028120 20090071422 20090071422000100 26030028120

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P R
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO NOVELLI
RECORRIDO : L B
ADVOGADO : FRANCIELI ALVES CORREA BIZATTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO NOVELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.